



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

**PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2022 QUE DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO LIMITE MENSAL PARA O FORNECIMENTO GRATUITO DO VALE TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO COM ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1º da lei 1.739/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator CCJR:** Márcio Renê Gomes de Sousa

**Relator COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:** Whelberson Lima Brandão

**Relator COMISSÃO DE ORÇAMENTO:** Cláudia Batista

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo propondo **o aumento do limite mensal para o fornecimento gratuito do vale transporte para os servidores efetivos do município com alteração do parágrafo único do Art. 1º da lei 1.739/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Este é o relatório.

**VOTO DOS RELADORES**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

**a) Admissibilidade**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

**Quanto a Constitucionalidade**, observa-se que a matéria visa regulamentar norma de interesse local, por meio de matéria não concorrente, mediante recursos próprios e que não possui óbice junto a CF/88 ou junto a Constituição Estadual, logo, **CONSTITUCIONAL**.

Ante o exposto, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**.

**É o voto.**

**III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - VOTO DOS RELATORES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que o citado diploma não possui em análise à legalidade das finanças municipais nada que desabone sua tramitação, tendo o proponente da matéria (poder executivo) acostado no parágrafo único do art. 1º, limite de impacto orçamentário e financeiro, logo não irá onerar os cofres públicos de maneira a torna a readequação inexecutável.

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância ímpar, tendo em vista que **visa preservar a dignidade professores e educadores** e toda a base de suporte que compõe o ensino e educação Imperatrizense, garantido-lhes transporte, salvaguardando a prestação dos serviços educacionais do município.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

**reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**V. VOTO DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei, Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

**É o voto e Parecer**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	João Francisco Silva
<b>1º VICE-PRES.</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>2º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

<b>PRESIDENTE</b>	Jhony dos Santos Silva – PL
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
<b>2º VICE-PRES.</b>	Manoel Conceição de Almeida – Avante
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Whelberson Lima Brandão – Solidariedade
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Rubem Lopes Lima – PTB
<b>1º SUPLENTE</b>	Terezinha de Oliveira Santos
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

<b>PRESIDENTE</b>	Rubem Lopes Lima – PTB
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
<b>2º VICE-PRES.</b>	Cláudia Fernandes Batista – PTB
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Jhony dos Santos Silva – PL
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva – PT
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO**  
**Projeto de Lei nº 020/2022**

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2021**